



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA**  
**DE TREMEMBÉ/SP**

**(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C.MF N. 46.638.714/0001-20**  
Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000

**LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 26 DE JULHO DE 2004.**

***“Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento  
Sócio-Econômico do Município de Tremembé, e  
dá outras providências”***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Fica criado o programa de Desenvolvimento Sócio-Econômico do Município de Tremembé, na forma estabelecida na presente lei.

**ARTIGO 2º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder as empresas comerciais e industriais, agropecuárias e demais estabelecimentos prestadores de serviços que vierem a se instalar ou já instalados no território do município, incentivos fiscais e conforme estabelecidos nesta Lei, mediante prévia autorização legislativa.

**ARTIGO 3º** - Para os efeitos desta lei considera-se empresa de interesse do Município, à critério do Executivo, o conjunto de atividades destinadas à comercialização, produção ou transformação de produtos ou materiais intermediários, assim como prestação de serviços nos segmentos mencionados no artigo anterior, respeitadas as disposições contidas no artigo 225, da Lei Orgânica do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Excepcionalmente, os incentivos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município.

**ARTIGO 4º** - A política de Desenvolvimento Sócio-Econômico, de que trata a presente lei, tem por objetivo a criação e ampliação do mercado de trabalho e, conseqüentemente, a incrementação da receita do Município, decorrente da criação de novas fontes de riqueza.

**ARTIGO 5º** - A doação de áreas ou terrenos municipais para atender as necessidades das empresas ou estabelecimentos que vierem instalar-se no Município, ou das já instaladas que pretendam ampliar sua área, somente será possível mediante prévia autorização legislativa em cada caso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A concessão de benefícios e incentivos fiscais, tributários e financeiros ficará a cargo do Poder Executivo, conforme artigos 1º e 2º desta lei.

**ARTIGO 6º** - São considerados incentivos fiscais e financeiros, a isenção de:

- I. Expediente e Emolumentos;
- II. Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, para a instalação de Investimentos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE TREMEMBÉ/SP**

**(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C.MF N. 46.638.714/0001-20**  
Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000

- III. Taxa de Licença para Localização;
- IV. Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial;
- V. Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU;
- VI. Imposto sobre Propriedade Predial Urbana – IPPU;
- VII. Taxa de Remoção de Lixo;
- VIII. Taxa de Publicidade;
- IX. Imposto Sobre Transmissão *InterVivos* de Bens Imóveis e de Direitos – ISTI; e
- X. Apoio Técnico – Administrativo em todos os seus níveis, para a aprovação dos projetos arquitetônicos juntos aos órgãos oficiais.

**PARÁGRAFO 1º** - A presente isenção somente será estendida aos interessados que atenderem as condições previstas nesta lei.

**PARÁGRAFO 2º** - Os benefícios de que tratam os incisos I, III, VIII e X, serão concedidos pelo prazo máximo de até 5 (cinco) anos;

**PARÁGRAFO 3º** - Os benefícios de que tratam os Incisos II, IV, V, VI, VII e IX, serão concedidos pelo prazo máximo de até 20 (vinte) anos.

**ARTIGO 7º** - Os pedidos de concessão de incentivos fiscais e outros conforme estabelecido nesta lei, serão analisados pela Assessoria Jurídica, Departamento Financeiro e Departamento de Planejamento de Obras Públicas e Serviços Urbanos, após **despacho** do Chefe do Poder Executivo Municipal, independente de instalação, seja ela por doação de área, aquisição ou aluguel do imóvel por parte dos interessados.

**ARTIGO 8º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a doar áreas para a instalação das empresas, em próprios municipais, cujo contrato de concessão deverá constar obrigatoriamente cláusula de vinculação do imóvel à finalidade prevista, bem como o prazo de início e término da construção, e seu funcionamento, além de outras exigências fixadas por Decreto Executivo, que se não cumpridas, farão com que o imóvel doado seja revertido integralmente ao domínio público do município, sem ônus algum.

**ARTIGO 9º** - Os interessados na aquisição de terrenos por doação nas zonas industriais implantadas ou a serem implantadas no território municipal, deverão apresentar seus pedidos à Administração Municipal, instruídas com os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando os benefícios desta lei;
- II. Apresentação do cronograma físico e financeiro de implantação da empresa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE TREMEMBÉ/SP**

**(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C.MF N. 46.638.714/0001-20**  
Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000

- III. Manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;
- IV. Outros documentos a critério do Executivo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As empresas interessadas deverão apresentar, quando solicitadas, declaração de enquadramento na legislação estadual e federal, aplicável à atividade, em especial a que trata do meio ambiente.

**ARTIGO 10** – A Administração Municipal, através da Assessoria Jurídica, Departamento Financeiro e Departamento de Planejamento de Obras Públicas e Serviços Urbanos, examinarão os pedidos de doação de áreas, devendo levar em consideração, para decisão, os seguintes critérios:

- I. Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II. Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- III. Relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV. Previsão de arrecadação e tributos, especialmente de ICMS;
- V. Previsão de faturamento mensal;
- VI. Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII. Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

**ARTIGO 11** – O Poder Executivo Municipal deverá fixar por Decreto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação da presente lei, as áreas ou terrenos que passarão a integrar as Zonas Industriais do Município.

**ARTIGO 12** – Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 01 (um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

**ARTIGO 13** – As áreas ou terrenos que vierem a ser doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso estabelecido no ato da concessão, podendo a empresa ser vendida ou associar-se a outra, desde que não perca o objetivo de gerar empregos e riquezas para o Município.

**ARTIGO 14** – Os terrenos e áreas que vierem a ser doados nas condições deste lei, não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, antes de decorridos 10(dez) anos da data de assinatura do contrato, devendo, para tanto, constar essa cláusula restrita nos respectivos instrumentos legais.

**ARTIGO 15** – As isenções fiscais e tributárias previstas nesta lei serão igualmente concedidas às empresas não beneficiadas, pela doação de áreas, desde que venham a ampliar suas instalações em no mínimo 20% (vinte por



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE TREMEMBÉ/SP**

**(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.G.C.MF N. 46.638.714/0001-20**  
Rua 7 de Setembro, 701 – Centro – CEP 12120-000 – FONE (012) 3607-1000

cento) da edificação existente, com conseqüente aumento do número de seus empregados, obedecida, para tanto, a proporção da seguinte tabela:

PORCENTAGEM DO AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA		PERÍODO DE ISENÇÃO	
DE	%	A	ANOS
20		30	ATÉ 4
30		40	ATÉ 6
40		50	ATÉ 8
ACIMA DE 50			ATÉ 10

**ARTIGO 16** – O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas comerciais, industriais e de prestação de serviços, aos imóveis que não se compreendem dentro do Zona Industrial, de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I. Cessão de máquinas e operadoras para prestação de serviços temporários de terraplanagem, infra-estrutura, drenagem, arborização e abertura de vias e logradouros públicos;
- II. Apoio técnico-administrativo para a aprovação dos projetos de edificação junto aos órgãos públicos.

**ARTIGO 17** – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**ARTIGO 18** – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.553, de 08 de junho de 2000.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 26 de julho de 2004.

  
**Orozimbo Lúcio da Silva**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 26 de julho de 2004.

  
**Maria Aparecida Ferreira**  
**Chefe do Gabinete do Prefeito**